



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**



# **Sugestão nº 216/2006**

## Sugestão de projeto de lei

### Conceito de advocacia e direito constitucional de petição.

Art. 1º. Considera-se advocacia o direito de representar terceiro envolvendo questões jurídicas em repartições públicas ou privadas, bem como emitir consultoria jurídica em questões sobre interpretações de normas jurídicas de forma conclusiva em casos de razoável complexidade ou de pouco conhecimento público.

Art. 2º. Fica assegurado o direito de autodefesa administrativa e judicial pelo próprio interessado, bem como o Direito de Petição Constitucional, nos termos constitucionais e dos Tratados Internacionais.

Art. 3º. A advocacia é privativa de advogados regularmente inscritos na OAB e com a anuidade em dia, devendo ser exercida por mandato escrito ou verbal em alguns casos.

Art. 4º. A defesa de direito pessoal pelo próprio titular do direito não é considerada advocacia, mas autodefesa judicial ou administrativa.

Art. 5º. Na contratação de serviços jurídicos por órgãos públicos aplicam-se as normas para seleção de pessoal através de concurso, com exceções motivadas para as contratações temporárias e baseadas na previsão legal para cargos de livre recrutamento, bem como aplicando-se a lei 8666/63 quando for caso de escolha do serviço pelo melhor preço, devendo o ato jurídico de contratação especificar a natureza da contratação.

Art. 6º. O Estudante de Direito poderá desde o primeiro período estagiar em Instituições Jurídicas e Sociais para contribuir com a sua formação acadêmica.

Art. 7º. Essa Lei entra em vigor no ano seguinte de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

### **Justificativa:**

A proposta visa conciliar a atividade advocatática com o direito pleno da cidadania de se dirigir diretamente a qualquer órgão público, o que está previsto no Pacto de S.José e no Tratado Penal de Roma, bem como no art. 5º, XXXIV, a, da CF.

O cidadão poderia optar pela representação. Por exemplo, quando ajuíza uma ação em nome próprio para defesa de seu próprio direito não estão exercendo a advocacia, pois advocacia é defender direito de terceiro.

No Brasil, embora o Direito de Petição do cidadão esteja previsto no art. 5º, XXXIV, a, da CF, esse não tem sido observado plenamente junto ao Judiciário.

A advocacia é um importante instrumento de interpretação jurídica, inclusive é essencial à administração da Justiça, mas isso não significa indispensável à *postulação em juízo*. O Ministério Público também é indispensável à administração da Justiça, mas não atua em todos os Processos e nem tem atividade exclusivamente judicial. Por outro lado a atividade advocatícia não se resume também à função judicial. Administrar a justiça insere-se no conceito de indicar membros para o quinto constitucional e para o Conselho Nacional de Justiça, salvo melhor juízo.

A advocacia é o direito de representar terceiro. Ou seja, *no Juizado Especial o direito de representar é privativo do advogado, mas não se pode negar ao cidadão o direito de autodefesa judicial* principalmente em questões de natureza patrimonial. Afinal seria alegar que temos cidadão de segunda classe, pois o advogado poderia ajuizar uma ação em defesa de seu próprio interesse, mas o cidadão “comum” não.

Não pode o cidadão ser representado por quem não seja advogado, mas pode optar por dirigir diretamente ao Judiciário.

Pensar o contrário é um equívoco, pois teríamos duas classes de pessoas, uma mais privilegiada. Na verdade, quando o advogado ajuíza uma ação em nome próprio de seu direito está usando do Direito de Petição e não do título de inscrito na OAB. E o Direito de Petição foi uma vitória conseguida no *Bill of Rights* e não pode ser lançada fora.

O cidadão tem o direito de estar representado por um advogado, mas não é uma limitação de sua cidadania, pode não exercer esse direito e dirigir diretamente a qualquer órgão judiciário.

Portanto tem se as seguintes hipóteses:

- 1) O cidadão exerce o seu direito de autodefesa judicial, ou Direito de Petição diretamente.
- 2) Opta por estar representado e nesse caso deve ser por advogado.

Aproveitando a oportunidade, ressalta-se que até hoje a OAB não regulamentou o que seria uma Consultoria Jurídica. Na verdade a mera informação de lei não é Consultoria Jurídica, pois o Contador informa a lei quando o cidadão paga impostos ou o Engenheiro informa as normas legais para a construção naquele bairro. Logo, Consultoria Jurídica é somente quando há necessidade de interpretar alguma norma e que demande alguma complexidade jurídica.

Assim, visa preencher a lacuna deixada pela lei 8906/94 a qual não definiu objetivamente o que seria advocacia, mas apenas quais seriam os atos privativos da advocacia.

A sugestão no art. 5º visa normatizar a forma de seleção do serviço jurídico no serviço público, pois ainda lacunosa.